

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de seu Procurador de Contas que adiante subscreve no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal de 1988, no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 1.110/10 e no artigo 214 do Regimento Interno do Egrégio TCESP, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente:

### **REPRESENTAÇÃO**

com o objetivo de deflagrar o exercício do controle externo, mediante autuação de processo específico para apurar possíveis falhas no **Pregão Eletrônico n.º 087/2024** (Edital n.º 113/2024 e Processo Administrativo n.º 7.636/2024) e na **Ata de Registro de Preços n.º 475/2024**, firmada pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela** para *“registro de preços visando aquisição de toners”*.



## 1. DOS FUNDAMENTOS DE FATO:

Em 15/10/2024, através do canal eletrônico “Denuncie Aqui”, chegou ao conhecimento do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, denúncia anônima, comunicando possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pela Prefeitura Municipal de Ilhabela na condução de certame destinado à aquisição de toners (Pregão Eletrônico nº. 87/2024).

A denúncia relata que a Prefeitura Municipal de Ilhabela lançou o edital para adquirir *toners* (Pregão Eletrônico nº 087/2024), devendo a licitante vencedora apresentar, junto com a proposta comercial, documento de logística reversa emitido pelo fabricante do produto. Segundo a denúncia, tal exigência restringiria a concorrência ao favorecer apenas as empresas autorizadas da marca, impedindo a participação de outras empresas e comprometendo a economicidade do certame. Prossegue a narrativa, informando que a empresa House Print Locações Ltda, que apresentou o menor preço, foi desclassificada por não possuir o documento do fabricante, embora tenha apresentado documento de empresa terceirizada para o descarte correto dos toners. Ademais, a empresa Mikromix Sistemas Copiativos Ltda Epp, vencedora do certame, também teria utilizado empresa terceirizada para o descarte, o que revelaria o direcionamento da licitação. Para agravar, a exigência do documento de logística reversa do fabricante resultou na desclassificação de todas as empresas dos itens 02 e 03, podendo causar falhas no fornecimento do material. Ao final, o denunciante solicita a análise do processo licitatório, a suspensão do certame, a impugnação da vitória da empresa MIKROMIX, a correção do edital e a remoção de exigências que direcionem a competição.

Recebida a denúncia anônima pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, autuou-se o **Processo SEI n.º 18844/2024-92**. Considerando a materialidade, o risco e a relevância da questão suscitada, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, com respaldo nos Atos Normativos PGC n.ºs



012/2015 e 014/2017 e no Aviso n.º 026/2020-PGC, encaminhou o feito à 5ª Procuradoria de Contas para a adoção de eventuais providências.

## 2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Por meio do Edital n.º 113/2024, a Prefeitura Municipal de Ilhabela lançou o Pregão Eletrônico n.º 087/2024 em 28/08/2024 (Processo Administrativo n.º 7.636/2024), com sessão de abertura prevista para 11/09/2024 e julgamento pelo menor preço por lote, visando ao registro de preços para aquisição de toners de impressora. Em 05/09/2024, a Prefeitura Municipal publicou comunicado de esclarecimento e edital de retificação, incluindo a seguinte exigência:

*“a licitante vencedora do certame deverá apresentar junto a sua proposta comercial documento de logística reversa emitida pelo fabricante dos produtos, comprovando que participa do programa de coleta e descarte de toners vazios do fabricante, apresentando inclusive laudo do destino correto destes frascos a serem descartados”.<sup>1</sup>*

Se, por um lado, a nova exigência alinha-se às diretrizes licitatórias de desenvolvimento sustentável, de outro, ela restringe a ampla competitividade do certame ao exigir que a logística reversa seja realizada apenas pelo fabricante dos produtos, proibindo o descarte sustentável por empresas terceirizadas. Para agravar a situação, a denúncia noticiou o tratamento desigual entre duas licitantes que apresentaram documento de lógica reversa por empresa terceirada. Este é a breve síntese dos argumentos que serão desenvolvidos, justificando os pedidos ministeriais de instrução da matéria e de eventual julgamento de procedência.

### 2.1. Desenvolvimento sustentável por meio da logística reversa

Ao instituir a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, a **Lei n. 12.305/10** criou vários instrumentos que estão voltados para a destinação final ambientalmente adequada do lixo, estimulando a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a

<sup>1</sup> <https://www.ilhabela.sp.gov.br/portal/editais/0/1/4047/>, acesso em: 12/03/2025



recuperação e o aproveitamento energético. Desde o julgamento do Exame Prévio de Edital lançado pelo Município de Campinas em 2012 (eTC 1211/989/12), este *Parquet* tem defendido a implementação da Política Nacional dos Resíduos Sólidos no âmbito do TCESP, mostrando que a questão do lixo se desprende das políticas do meio ambiente e do saneamento básico para se tornar uma pauta específica:

*Com respaldo nesses princípios, objetivos e instrumentos, a Lei n.º 12.305/10 teve o grande mérito de racionalizar a questão do lixo pela lógica da eficiência, passando a ser encarada com **um custo econômico, social e ambiental inerente à cadeia de produção e de consumo, de modo que o Estado possa dividir seu ônus com o Mercado e a Sociedade, tanto que ratificou a sustentabilidade econômica dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos**. Para tanto, a Lei n.º 12.305/10 consagrou a gestão integrada dos resíduos pelos Municípios e o gerenciamento dos resíduos pelos principais geradores de lixo. Por um lado, o plano de gestão integrada consiste no conjunto de ações municipais destinadas à solução do lixo, considerando as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, sem olvidar o controle social e o desenvolvimento sustentável (arts. 3º, XI, e 19). De outro lado, o plano de gerenciamento abriga o conjunto de ações direta ou indiretamente exercidas pelos principais geradores de lixo nas fases de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final dos resíduos e disposição final dos rejeitos inaproveitáveis, prevendo, assim, um regime especial para o lixo proveniente de indústrias, saneamento, saúde, mineração, construção civil, terminais portuários e atividades agrossilvopastoris (arts. 3º, X, 13 e 20).*

Dentre os instrumentos voltados para a disposição final ambientalmente adequada, o artigo 8º, inciso III, da Lei n. 12.305/10 previu “a coleta seletiva, os **sistemas de logística reversa** e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”. Segundo o artigo 33 dessa lei, a logística reversa envolve “o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos”, sendo medida obrigatória para os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos seguintes produtos listados: agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes (resíduos e embalagens), lâmpadas fluorescentes, além dos produtos eletroeletrônicos e seus componentes.



A necessidade de promover a logística reversa também se aplica às contratações públicas, sobretudo quando o objeto contratado envolver um daqueles produtos que foram listados no artigo 33, *caput*, da Lei n. 12.305/10. Nesse sentido caminha a **jurisprudência do TCESP**, entendendo que o edital de licitação pode impor à empresa contratada o dever contratual de realizar as operações de logística reversa. É o que se infere da decisão monocrática do Excelentíssimo Conselheiro Dimas Ramalho que indeferiu o exame prévio de edital que tinha sido lançado pela UNESP, visando à aquisição de computadores (Pregão Presencial nº 15/2014):

*Para finalizar, ressalto que **é obrigatória, consoante o disposto no artigo 33, VI da Lei 12.305/2010, a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa** pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.*

*O objeto do certame em apreço constitui o registro de preços para aquisição de computadores, condição que, à luz dos dispositivos normativos consignados neste despacho, evidencia não só a legalidade como a pertinência e adequação da cláusula supostamente restritiva, impugnada pelo representante.*

*Em relação ao estatuto das licitações, **o artigo 3º, caput da Lei 8.666/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010, passou a contemplar entre as finalidades da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, senão vejamos:***

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Diante de todo o exposto, **a exigida responsabilização do fabricante dos equipamentos pelo mecanismo de logística reversa tem amplo amparo no ordenamento jurídico vigente**, não havendo motivos que determinem a necessidade de correções no ato convocatório em face da crítica formulada na inicial (TCESP, Representação eTC 5407.989.14-4, Decisão Monocrática, Cons. Rel. Dimas Ramalhos, DOE 15/11/2014).*



Para o Ministério Público de Contas, a imposição da logística reversa aos licitantes interessados alinha-se aos objetivos e princípios da Lei nº 14.133/2021, pois o novo regime legal das licitações e contratações públicas conferiu grande destaque para a sustentabilidade ambiental das contratações públicas. No entanto, tal exigência não pode ser desarrazoada a ponto de restringir a competitividade injustificadamente, sob pena de prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa em termos técnicos e econômicos. Por isso mesmo, a questão da logística reversa precisa ser devidamente estudada e justificada na fase interna do planejamento, analisando, inclusive, a possibilidade de compartilhar a responsabilidade entre os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes.

## 2.2. Desenvolvimento sustentável nas contratações públicas

Ao instituir o novo regime legal de licitações e contratações públicas, a **Lei nº 14.133/2021** visa, de forma direta, à seleção da proposta mais vantajosa por meio de processo licitatório de caráter isonômico e competitivo, buscando, ainda, de forma indireta, a **promoção de grupos e áreas socialmente relevantes**. Afinal, enquanto grande comprador de obras, bens e serviços, o Estado pode utilizar sua posição estratégica para implementar outros fins e valores sociais, como a inovação tecnológica, o desenvolvimento nacional sustentável e a promoção da dignidade humana. Para alcançar tais finalidades, a Lei nº 14.133/2021 recorreu a diferentes estratégias, como a fixação de margens de preferência em favor de pequenas empresas, itens nacionais e bens sustentáveis (arts. 4º e 26), a definição dos critérios de desempate em favor da eficiência e da igualdade de gênero (art. 60), assim como a contratação direta em favor dos catadores de recicláveis, portadores de deficiência, pessoas vulneráveis e famílias rurais de baixa renda (art. 75). Nesse sentido, mostra-se oportuno transcrever trecho de artigo a respeito do tema:

*Os bens sustentáveis compreendem os bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis que otimizam o ciclo de vida dos produtos. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 12.305/2010, o ciclo de vida do produto abrange o desenvolvimento do produto, a obtenção dos insumos, além do processo produtivo, do consumo e da disposição final. A **fixação da margem de preferência de 10% em favor dos bens sustentáveis** deve ser fundamentada*



no estudo técnico preliminar e no termo de referência ao descrever a solução como um todo. **Para tornar mais eficiente a alocação dos recursos em favor do desenvolvimento sustentável, o termo de referência precisa considerar todo o ciclo de vida dos insumos aplicados no fornecimento de bens ou na prestação de serviços.** Nesse sentido, o regulamento federal e o regulamento paulista que disciplinam a contratação de bens e serviços dão preferência para os arranjos inovadores em sede de economia circular, estimulando a reutilização, a reciclagem e a compostagem em favor da disposição final adequada (BALDO, Rafael Antonio. "Racionalidade tridimensional nas licitações e contratações públicas". In: Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 24, p. 111-135, 2024).

Em complemento à margem de preferência que foi estipulada em favor dos bens sustentáveis, o artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estimulou a análise das questões ambientais no **estudo técnico preliminar**. Trata-se de documento constitutivo da fase preliminar de planejamento que mostra o problema a ser resolvido e indica a melhor solução possível para o interesse público, observando todas as considerações técnicas, mercadológicas e gerenciais que podem interferir no ajuste. Além da **análise intrínseca do objeto** (com descrição motivada da necessidade, indicação dos quantitativos, previsão do valor estimado, exame do parcelamento e manifestação conclusiva), o estudo técnico preliminar também serve para avaliar o **cenário subjacente**, mediante o levantamento do mercado, a descrição da solução global, a definição dos requisitos da contratação e o alinhamento aos demais planos do governo, viabilizando, ainda, **projeção do futuro**, de modo a antever todas as providências que serão necessárias antes da contratação. Neste ponto, convém transcrever trecho de outro artigo a respeito do assunto:

*Por sua vez, consoante o artigo 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, a projeção do futuro abrange a indicação de todas as providências anteriores à contratação, como a capacitação de agentes públicos para gerenciar e fiscalizar o contrato, considerando, ainda, a necessidade de obter licenças, outorgas ou autorizações, de realizar adaptações no local de trabalho e de revisar estruturas organizacionais e processos de trabalho. **A projeção do futuro também envolve a descrição dos impactos ambientais e das medidas mitigadoras, a exemplo do baixo consumo de energia e da adoção de logística reversa, em atenção ao ciclo de vida do objeto, demonstrando os resultados pretendidos em termos de economicidade e de aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.** Os resultados devem ser mensurados, de forma objetiva, por meio de indicadores de*



*desempenho que serão futuramente utilizados para verificar se o contrato alcançou seus objetivos em termos de performance contratual, como determina o artigo 88, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 (BALDO, Rafael Antonio. “Planejamento preliminar das contratações públicas”. In: Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública, v. 272, pp. 81-104, 2024).*

De acordo com o artigo 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar contempla a “descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável”. A abordagem das questões ambientais somente pode ser dispensada mediante justificativa, nos termos do artigo 18, § 2º, do mesmo diploma legal. A necessidade de justificativa pode ser explicada pelo fato de que a previsão dessas medidas mitigadoras no ato convocatório pode não só diminuir o universo de competidores, mas também aumentar o valor médio das propostas em decorrência de custos adicionais, impondo o dever de motivação.

No presente caso, o MPC entende que é incompatível com os princípios da economicidade e da ampla concorrência a exigência de apresentação de “documento de logística reversa emitida pelo fabricante dos produtos, comprovando que participa do programa de coleta e descarte de toners vazios do fabricante”, sem que haja a demonstração de sua imprescindibilidade técnica no estudo técnico preliminar. Assim, diante da ausência de justificativa plausível para tal exigência, há indicativos de irregularidade no certame, o que impõe a necessidade de apuração detalhada pelos órgãos de controle externo.

### **2.3. Possibilidade de terceirização das operações de logística reversa**

Publicado pela Advocacia-Geral da União 2023, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis alerta que a previsão de logística reversa nos editais de licitação deve ser feita com cautela para não restringir a competitividade, nem impor custos desarrazoáveis ao órgão contratante. Ao rechaçar as previsões genéricas de sustentabilidade, o guia ressalta que o estudo técnico preliminar deve avaliar se os



critérios de sustentabilidade restringem ou não a ampla competitividade, devendo evitar “a transcrição literal e automática das previsões legais ou normativas, sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas na contratação em apreço”.<sup>2</sup> Na sequência, o guia descreve as providências a serem tomadas nas licitações de produtos e serviços específicos, como agrotóxicos, aparelhos eletrônicos, frascos de aerossol, lâmpadas eficientes, pilhas e baterias.

Nas licitações de agrotóxico, o guia estabelece que o termo de referência deve prever que, “a contratada é obrigada a efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos agrotóxicos e afins, mediante comprovante de recebimento, para fins de destinação final ambientalmente adequada, *a cargo das empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, ou de posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado e credenciado*, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, conforme artigo 33, inciso I, da Lei nº 12.305/10, artigo 53 do Decreto nº 4.074/02”.<sup>3</sup> Neste caso, a logística reversa pode ser feita mediante a entrega das embalagens nos postos de recolhimento licenciado ou credenciado, não se restringindo ao programa de lógica reversa do fabricante.

Nas licitações de aerossol, o guia recomenda a consulta aos fornecedores do ramo para conhecer as práticas de destinação final, pois não há regulamentação específica. Assim, o órgão poderá avaliar se a empresa contratada terá condições de recolher as embalagens em condições normais do mercado. De todo modo, “o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual, quando ainda não houver acordo setorial ou termo de compromisso, é assegurar que não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável para o órgão contratante”.<sup>4</sup> A mesma advertência foi apontada para as licitações de lâmpadas, como se infere do trecho abaixo reproduzido:

<sup>2</sup> AGU, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 6ª ed., 2023, p. 32. Vide: [https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf?utm_source=chatgpt.com)

<sup>3</sup> AGU, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 6ª ed., 2023, p. 106.

<sup>4</sup> AGU, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 6ª ed., 2023, p. 180.



*Se a Administração, nos casos de aquisição, verificar na fase de planejamento que a obrigação de imputar à contratada a destinação ambiental adequada da lâmpada for implicar em fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável, deverá, em estudo técnico preliminar, avaliar e motivar administrativamente a não inclusão da obrigação, desde que haja a assunção pela Administração da responsabilidade pela destinação ambiental adequada das lâmpadas.<sup>5</sup>*

Essas recomendações que constam do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis buscaram fundamento em vários atos normativos, incluindo a Lei nº 12.305/10, a Resolução CONAMA nº 401/2008 (descarte de pilhas e baterias)<sup>6</sup> e o Decreto Federal nº 10.936/2022. Além de regulamentar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, esse decreto criou o Programa Nacional de Logística Reversa (art. 12). A logística reversa foi definida como o instrumento de desenvolvimento econômico e social que viabiliza a coleta e a restituição de resíduos sólidos ao setor empresarial, seja para o reaproveitamento (em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos), seja para a destinação final ambientalmente adequada (art. 13). Nas entrelinhas, o decreto admite a realização da lógica reversa por terceiro, diferente do fabricante, como é o caso da importadora dos produtos listados que não transferir esse ônus para o consumidor final por meio de documento formal:

*Art. 14. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos a que se referem o art. 33, II, III, V e VI, da Lei 12.305/10 e dos produtos e das embalagens de que tratam os incisos I e IV do **caput** e o § 1º do art. 33 da referida Lei deverão:*

*§ 4º. Na hipótese de a importação dos produtos de que trata este artigo ser realizada por terceiro, nas modalidades por conta e ordem e por encomenda, na qual a mercadoria importada seja repassada ao adquirente ou ao encomendante, conforme o caso, e este se configure como o real destinatário do produto, a estruturação, a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de que trata o **caput** serão de responsabilidade do adquirente ou do encomendante do produto, de acordo com a modalidade contratada, conforme estabelecido em regulamentos específicos.*

<sup>5</sup> AGU, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 6ª ed., 2023, p. 187.

<sup>6</sup> Art. 18, Res. 401.2008, CONAMA. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão periodicamente promover a formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos na cadeia desta atividade, inclusive aos catadores de resíduos, sobre os processos de logística reversa com a destinação ambientalmente adequada de seus produtos.



§ 5º. A **empresa terceirizada contratada** para efetuar a importação deve apresentar, por meio eletrônico, ao órgão de controle a cópia do contrato firmado entre as partes e do termo aditivo, quando houver, que caracterize a vinculação da entrega das unidades importadas à empresa contratante, com menção à responsabilidade do adquirente ou do encomendante pelo cumprimento da legislação que trata do sistema de logística reversa.

§ 6º. Na hipótese de inobservância ao disposto no § 5º, a **empresa terceirizada contratada para efetuar a importação observará o disposto no caput quanto à estruturação, à implementação e à operacionalização do sistema de logística reversa.**

§ 7º. A **empresa importadora terceirizada** incluirá na declaração de importação, para as autoridades competentes, a informação do responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa do importador, conforme definido em contrato, na forma prevista no § 4º.

A leitura desses dispositivos regulamentares indica que a logística reversa não precisa ser necessariamente realizada pelos fabricantes dos produtos listados, admitindo a terceirização do serviço. Essa lógica pode ser aplicada no campo das contratações públicas com o propósito de resguardar o princípio constitucional da ampla competitividade (art. 37, XXI, CF/88). Para o MPC, o universo de competidores não se restringe aos fabricantes e revendedores autorizados que participam do mesmo programa de logística reversa, porque o serviço pode ser realizado por terceiros, incluindo empresas especializadas na gestão de resíduos, desde que elas cumpram todos os requisitos legais e ambientais de funcionamento, com todas as certificações e as autorizações necessárias. Ao permitir que diferentes empresas realizem o processo de logística reversa, abre-se o mercado para maior diversidade de soluções e de propostas inovadoras. Consequentemente, a Administração Pública pode se beneficiar de uma gama maior de opções, favorecendo a celebração de contratos mais vantajosos e sustentáveis.

Tal inteligência é corroborada pelo Decreto Federal nº 11.413/2023, que instituiu o CCLRL (Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa) e o CERE (Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral). Enquanto o CCLRL pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores



e comerciantes dos produtos listados para mostrar o cumprimento das metas de logística reversa, o CERE pode ser solicitado por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que investem em projetos de recuperação de materiais recicláveis em favor de entidade gestora (pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e embalagens em modelo coletivo). Graças à criação desses certificados, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis frisa que, “a apresentação dos referidos documentos na licitação constitui providência mais simples e objetivamente aferível quanto ao cumprimento da exigência relativa à logística reversa por parte do contratado/fornecedor”.<sup>7</sup>

Assim, se o estudo técnico preliminar indicar a necessidade de equilibrar a competitividade e a sustentabilidade ambiental, o edital de licitação pode permitir que empresas terceirizadas realizem as operações de logística reversa. O ideal é que a empresa licitante comprove a existência de um sistema adequado de logística reversa, seja por meio próprio ou por meio de terceirização devidamente prevista no ato convocatório. Mesmo nesta hipótese, a contratação de terceiros deve garantir o cumprimento de todas as obrigações legais e ambientais. Nesse sentido, o edital pode fixar prazo razoável para que a licitante vencedora apresente um Plano de Logística Reversa, detalhando os procedimentos de logística reversa.

#### **2.4. Violação da isonomia por tratamento diferenciado**

Para garantir a realização de um processo licitatório que tenha caráter isonômico e competitivo, o imperativo da legalidade norteia, axiologicamente, uma série de regras e de princípios que constam da Lei no 14.133/2021, tutelando a competitividade, a imparcialidade, a lisura formal, a publicidade e a celeridade. Quanto à tutela da imparcialidade, o artigo 5º da Lei no 14.133/2021 elencou vários princípios que resguardam a imparcialidade, seja ao conduzir o processo licitatório, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da

<sup>7</sup> AGU, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 6ª ed., 2023, p. 193.



moralidade, da probidade e da segregação de funções, seja ao julgar incidentes, pedidos, propostas e recursos com base nos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, observando os critérios hermenêuticos que são informados pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.

Para o Ministério Público de Contas, esses vetores axiológicos não foram observados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela ao realizar o Pregão Eletrônico nº 87/2024. Afinal, os fatos narrados na denúncia indicam **possível afronta ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo das propostas**, uma vez que a empresa ofertante do menor preço teria sido desclassificada por apresentar documento emitido por empresa terceirizada para o descarte correto dos toners, enquanto a empresa vencedora, Mikromix Sistemas Copiativos Ltda EPP, também utilizaria serviço de terceiros para a mesma finalidade. A aplicação diferenciada do critério de habilitação entre as concorrentes, sem justificativa técnica plausível, sugere direcionamento do certame, comprometendo a imparcialidade da disputa e prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal circunstância demanda apuração aprofundada, pois pode configurar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e competitividade, além de restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que adiante subscreve nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 1.110/2010, vem, mui respeitosamente, requerer o quanto segue:

- (i) Que a presente representação seja recebida, sendo providenciada sua consequente distribuição, de modo que o Douto Conselheiro Relator possa determinar a apuração dos fatos aqui noticiados, com a autuação de processo específico para instruir o **Pregão Eletrônico**



**n.º 087/2024** e a **Ata de Registro de Preços nº 475/2024**, firmada entre a Prefeitura Municipal de Ilha Bela e a empresa Mikromix Sistemas Copiativos Ltda EPP;

- (ii) Que seja realizada a notificação pessoal dos interessados após o término da instrução para a apresentação de justificativas e de documentos, dentro do prazo regimental, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- (iii) Que sejam os autos remetidos aos órgãos preopinantes, caso Vossa Excelência repute necessário, e, após, ao Ministério Público de Contas para seu pronunciamento na qualidade de *custos legis*;
- (iv) Que a presente representação seja julgada procedente, caso reste confirmada a prática das irregularidades ora noticiadas, com a possível aplicação de multa e a possível remessa de cópia dos autos para o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de março de 2025.

**RAFAEL ANTONIO BALDO**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

/78



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcAcq